

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o governo autorisado a conceder a Prospero Bellinfanti & Comp., ou a quem melhores condições offerecer, privilegio para explorarem e navegarem o rio Piracicaba, na parte comprehendida entre a cidade do mesmo nome e a ponte da estrada de ferro da Companhia Paulista, por si ou por meio de uma companhia que organisarem, sem onus algum para os cofres publicos.

Art. 2.º Os concessionarios terão o direito de estabelecer as estações que forem precisas, bem como linhas de «bonds» que partindo do referido rio, vão á cidade de Piracicaba e á estação de Santa Barbara, na linha ferrea Paulista.

Art. 3.º Os materiaes importados exclusivamente para serem applicados á navegação serão livres de direitos provinciaes.

Art. 4.º O governo estabelecerá no contracto o praso em que deverão começar e findar os trabalhos, bem como as outras condições que julgar necessarias.

Art. 5.º Ficam salvos os direitos adquiridos por concessões anteriormente feitas.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o governo a conceder privilegio á Prospero Bellinfanti & Comp., ou a quem melhores condições offerecer, para explorarem e navegarem o rio Piracicaba, na parte comprehendida entre a cidade do mesmo nome e a ponte da estrada de ferro da Companhia Paulista, por si ou por meio de uma companhia que organisarem, sem onus algum para os cofres publicos e sob as clausulas acima estabelecidas.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 73

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo 1.º O presidente da provincia fica autorisado a contractar com Francisco Antonio Pinto, ou com quem melhores vantagens offerecer, a construcção, uso e custeio, por 50 annos, de linhas de bonds, (trans-way) de bitola estreita, tirados por animaes, ou locomotivas appropriadas, que partindo de Parahybuna e Santa Branca, vão ter á linha ferrea da Companhia S. Paulo e Rio de Janeiro ou a qualquer ponto do littoral.

Art. 2.º Fica outrosim autorisado a contractar do mesmo modo a construcção de uma linha nas mesmas condições, partindo da cidade de Itatiba e terminando na estação mais conveniente da estrada de ferro da Companhia Paulista.

Art. 3.º O governo da provincia requisitará dos poderes competentes isempção de impostos e fretes para os materiaes e trem rodante para as referidas linhas.

Art. 4.º Os trabalhos começarão dentro do praso maximo de 18 mezes a contar da approvação das respectivas plantas, e todas as linhas ficarão concluidas e aberto o trafego dentro do praso de 3 annos, podendo o praso ser prorogado pelo governo mais 12 mezes, findos os quaes, caducará o privilegio.

Art. 5.º O privilegio exclusivamente concedido pela presente lei ao concessionario, é sem garantia de juros, ou outro qualquer onus para a provincia.

Art. 6.º No contracto que fôr celebrado, entre o governo e o concessionario, serão guardadas, além destas clausulas, todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia, tanto do governo, como do concessionario e dos direitos adquiridos.

Art. 7.º O governo, para manter a regularidade do serviço, e boa ordem na parte relativas á segurança publica, poderá nomear pessoa habilitada para fiscalisar.

Art. 8.º Todas as disposições relativas ao concessionario serão inteiramente applicaveis a sociedade ou companhia que por elle fôr organizada, ou á quem porventura transferir os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

L. S.

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a contractar com Francisco Antonio Pinto, ou com quem melhores vantagens offerecer, a construcção d'uma linha de bonds, que partindode Parahybuna e Santa Branca, vá ter á linha ferrea da Companhia á S. Paulo e Rio de Janeiro, como acima se declara

Para v. exc. ver, Francisco Ignacio de Toledo Barbosa, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 79

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º As divisas entre os municipios de Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Barbara do Rio Pardo, Lençóes e o curato do Espirito Santo da Fortaleza, ficam estabelecidas do modo seguinte :

§ 1.º Entre Santa Cruz e Santa Barbara, começarão na serra dos Agudos a frontear a cabeceira do rio Alambari, por este abaixo até o rio Turvo, d'aqui a fôz do ribeirão dos Cubas, por este acima até sua cabeceira, desta ao espigão, deste á ruina a procurar a barra do ribeirão Lageadinho no Rio Pardo, pelo Lageadinho acima até sua cabeceira, d'ahi ao espigão que controve para o rio Parapanema, subindo pelo espigão até em frente a cabeceira do correjo do Rosario, por este abaixo até fazer barra no Rio Novo, atravessando este e o Rio Pardo a procurar o Rio-Claro, por este acima até a barra do rio Turvinho, ficando comprehendida nestas divisas a fazenda do capitão Pedro Dias Baptista.

§ 2.º Entre Santa Barbara do Rio Pardo e Lençóes : começarão no Rio Claro da barra do rio Turvinho, por este acima até sua cabeceira, desta ao alto da serra dos Agudos, pela serra em diante até as divisas das fazendas de Antonio Romão da Silva, Manoel Gomes de Oliveira e outros, depois descendo pela divisa do sitio de Pedro Gordo até o ribeirão Morungava, por este abaixo até a barra do ribeirão dos Barreiros, por este acima até o correjo da Jaboticabeira, por este acima até o alto da serra dos Agudos e pelo mesmo alto até o portão que existe na estrada que vem para Lençóes.

§ 3.º Entre a parochia de Lençóes e o curato do Espirito Santo da Fortaleza, começarão

